# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651186 - SE (2024/0171096-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | ELIANE SANTOS GOMES |
| AGRAVANTE | : | THIAGO D AVILA MELO FERNANDES |
| AGRAVANTE | : | JOSE MARCOS BARROSO |
| AGRAVANTE | : | THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES |
| AGRAVANTE | : | JOSE ANCELMO BIZERRA |
| AGRAVANTE | : | LUIS GUSTAVO SANTOS GUIMARAES |
| AGRAVANTE | : | MARIA ANTONIA DA CUNHA |
| AGRAVANTE | : | JOSE FERNANDO SILVEIRA PIRES |
| AGRAVANTE | : | REJANE TRINDADE LIMA DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | ISMAEL MENEZES SANTOS |
| AGRAVANTE | : | MURILO VIEIRA MENDONÇA |
| ADVOGADOS | : | THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225 |
| | | THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B |
| | | THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - DF022861 |
| | | NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916 |
| | | JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712 |
| AGRAVADO | : | CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI |
| ADVOGADOS | : | TASSO BATALHA BARROCA - MG051556 |
| | | CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARCIAL DA PARCELA INCONTROVERSA COM POSTERIOR LEVANTAMENTO. PAGAMENTO PARCIAL. MULTA E HONORÁRIOS SOBRE O SALDO REMANESCENTE. SÚMULAS 83 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

II. Questão em discussão

**Documento eletrônico VDA61085958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: f2815413-7a42-4d77-b331-739d92fba3f2**

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ acerca da base de cálculo da multa e dos honorários previstos no art. 523, §§1º e 2º, do CPC, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ; (ii) saber se a pretensão de requalificar o depósito como garantia do juízo, em vez de pagamento parcial, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido quando o recurso especial interposto pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal é inadmitido quanto à mesma tese jurídica.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, havendo pagamento parcial do débito no prazo legal, a multa de dez por cento e os honorários advocatícios incidirão apenas sobre o montante remanescente da dívida, nos termos do art. 523, §2º, do CPC.

4. A alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à natureza do depósito realizado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando o recurso especial interposto pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal é inadmitido quanto à mesma tese jurídica.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

**Documento eletrônico VDA61085958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:07**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: f2815413-7a42-4d77-b331-739d92fba3f2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651186 - SE (2024/0171096-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)** |
| AGRAVANTE | : | ELIANE SANTOS GOMES |
| AGRAVANTE | : | THIAGO D AVILA MELO FERNANDES |
| AGRAVANTE | : | JOSE MARCOS BARROSO |
| AGRAVANTE | : | THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES |
| AGRAVANTE | : | JOSE ANCELMO BIZERRA |
| AGRAVANTE | : | LUIS GUSTAVO SANTOS GUIMARAES |
| AGRAVANTE | : | MARIA ANTONIA DA CUNHA |
| AGRAVANTE | : | JOSE FERNANDO SILVEIRA PIRES |
| AGRAVANTE | : | REJANE TRINDADE LIMA DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | ISMAEL MENEZES SANTOS |
| AGRAVANTE | : | MURILO VIEIRA MENDONÇA |
| ADVOGADOS | : | THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225 |
| | | THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B |
| | | THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - DF022861 |
| | | NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916 |
| | | JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712 |
| AGRAVADO | : | CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI |
| ADVOGADOS | : | TASSO BATALHA BARROCA - MG051556 |
| | | CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARCIAL DA PARCELA INCONTROVERSA COM POSTERIOR LEVANTAMENTO. PAGAMENTO PARCIAL. MULTA E HONORÁRIOS SOBRE O SALDO REMANESCENTE. SÚMULAS 83 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

II. Questão em discussão

**Documento eletrônico VDA60529723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:05**
**Código de Controle do Documento: 69f893fa-286b-485d-9f3a-4d850baa5689**

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ acerca da base de cálculo da multa e dos honorários previstos no art. 523, §§1º e 2º, do CPC, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ; (ii) saber se a pretensão de requalificar o depósito como garantia do juízo, em vez de pagamento parcial, demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ; e (iii) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido quando o recurso especial interposto pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal é inadmitido quanto à mesma tese jurídica.

III. Razões de decidir

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que, havendo pagamento parcial do débito no prazo legal, a multa de dez por cento e os honorários advocatícios incidirão apenas sobre o montante remanescente da dívida, nos termos do art. 523, §2º, do CPC.

4. A alteração da conclusão do Tribunal de origem quanto à natureza do depósito realizado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial resta prejudicado quando o recurso especial interposto pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal é inadmitido quanto à mesma tese jurídica.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) Relator:** Cuida-se de agravo interno, interposto por ELIANE SANTOS GOMES E OUTROS, contra decisão monocrática deste relator (fls. 177-180, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente, ante a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (fl. 47, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 523 DO CPC. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. POR UNANIMIDADE.

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa (fls. 54-55, e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 523 DO CPC- CABIMENTO- AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL E VOLUNTÁRIO- APLICAÇÃO DO ART.523, §2º DO CPC - DEPÓSITO DE VALOR NÃO CONTROVERTIDO E ALVARÁ DE PAGAMENTO AUTORIZADO EM 21/03/2018 NOS AUTOS DE

**Documento eletrônico VDA60529723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:05**
**Código de Controle do Documento: 69f893fa-286b-485d-9f3a-4d850baa5689**

ORIGEM – OMISSÃO OBSERVADA NESTE PONTO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Nas razões de recurso especial (fls. 59-74, e-STJ), a parte recorrente sustenta, em síntese: a) que o depósito efetuado pela executada teve nítido caráter de garantia do juízo para apresentação de impugnação, com oposição ao levantamento, não se confundindo com pagamento voluntário, razão pela qual a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do CPC devem incidir sobre a integralidade do débito (fls. 61-69, e-STJ); e b) a existência de dissídio jurisprudencial, com acórdão paradigma do TJDFT, no qual se reconheceu que o depósito para garantia não afasta a incidência das penalidades sobre a totalidade da execução (fls. 69-73, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 87-100, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 103-106, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, com fundamento na Súmula 83/STJ, dando ensejo ao presente agravo (fls. 111-120, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 122-126, e-STJ.

A decisão monocrática de fls. 177-180, e-STJ conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente, ante a incidência da Súmula 83/STJ quanto à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada desta Corte acerca da aplicação do art. 523, §§1º e 2º, do CPC, e a incidência da Súmula 7/STJ, por demandar a tese recursal o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para aferição da natureza do depósito judicial realizado.

Daí o presente agravo interno (fls. 184-235, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, que: i) a Súmula 83/STJ é inaplicável, pois o depósito efetuado pela PREVI em 13/12/2017, no valor de R$ 372.505,90, foi realizado com o objetivo expresso de garantia do juízo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, e não como pagamento voluntário, circunstância evidenciada pelo fato de a executada ter pugnado expressamente pela concessão de efeito suspensivo e pela não liberação dos valores, opondo-se ao levantamento; ii) a Súmula 7/STJ igualmente não incide, porquanto a controvérsia acerca da natureza do depósito se resolve à luz da análise de peças processuais já constante dos autos, sem necessidade de reexame de fatos ou provas, tratando-se de questão de direito; iii) há dissídio jurisprudencial configurado em face de acórdão do TJDFT que, em hipótese análoga, firmou entendimento de que o depósito para garantia do juízo não configura pagamento voluntário e, portanto, não afasta a incidência da multa e dos honorários do art. 523, §1º, do CPC sobre a integralidade do débito.

Impugnação apresentada pela PREVI às fls. 239-244, e-STJ, na qual defende a correção da decisão agravada, sustentando, em apertada síntese, que o agravo interno não impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática; que as Súmulas 83 e 7/STJ foram corretamente aplicadas, uma vez que o acórdão do TJSE reconheceu a existência de depósito e alvará da parte incontroversa, quadro

**Documento eletrônico VDA60529723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:05**
**Código de Controle do Documento: 69f893fa-286b-485d-9f3a-4d850baa5689**

fático que não pode ser revisto em recurso especial; e que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado com a necessária similitude fática. Requer, ainda, a condenação dos agravantes ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC.

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) Relator:** O agravo interno não merece provimento.

1. Na hipótese, a decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior acerca da aplicação do art. 523, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 83/STJ. No agravo interno, a parte agravante busca a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que o depósito realizado pela PREVI teria sido efetuado a título de garantia do juízo, e não como pagamento voluntário, circunstância que, a seu ver, afastaria a hipótese de pagamento parcial e exigiria a incidência da multa e dos honorários do art. 523, §1º, do CPC sobre a integralidade do débito.

A controvérsia central dos autos cinge-se à base de cálculo da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil. O §1º do referido dispositivo estabelece que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários de advogado de dez por cento. O §2º, por sua vez, determina que, efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no §1º incidirão sobre o restante.

No caso concreto, as instâncias ordinárias firmaram premissas fáticas que não podem ser desconsideradas nesta via excepcional. Conforme expressamente consignado no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe em sede de embargos de declaração, a PREVI, quando intimada para pagamento, efetuou em 13/12/2017 o depósito do montante de R$ 372.505,90, correspondente ao valor que indicou como parcela incontroversa do débito, tendo havido, posteriormente, a expedição de alvará para levantamento da referida quantia em 21/03/2018. A partir desse quadro fático, o acórdão recorrido aplicou corretamente o art. 523, §2º, do CPC, reconhecendo que, "havendo depósito e alvará de valores, ainda que em soma parcial, não pode ocorrer a condenação da multa pelo valor integral devido, e sim, apenas pelo saldo remanescente".

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo pagamento parcial do débito no prazo legal, a multa de dez por cento e os honorários advocatícios incidirão apenas sobre o montante remanescente da dívida,

**Documento eletrônico VDA60529723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:05**
**Código de Controle do Documento: 69f893fa-286b-485d-9f3a-4d850baa5689**

nos termos do art. 523, §2º, do CPC. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, que ilustra a orientação dominante:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO E LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 523 DO CPC/2015 SOMENTE SOBRE O SALDO REMANESCENTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, havendo pagamento parcial da dívida no prazo disciplinado no art. 523 do CPC/2015 (art. 475-J do CPC/1973), mediante depósito da parte incontroversa, a multa e os honorários advocatícios incidirão somente sobre o saldo remanescente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.380.992/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024.)

A propósito, a própria decisão monocrática ora agravada, ao aplicar o óbice da Súmula 83/STJ, valeu-se de precedentes específicos que corroboram a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Mencionou o AgInt no REsp n. 1.929.844/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023, no qual se firmou que "o pagamento tempestivo e parcial da dívida executada atrai o §2º do artigo 523 do CPC, motivo pelo qual incide a multa de 10% (dez por cento) tão somente sobre o valor remanescente a ser pago pelo devedor".

Ainda nessa linha, o AgInt no AREsp n. 1.841.963/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021, assentou que, "nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por esta Colenda Corte, havendo pagamento parcial da dívida no prazo disciplinado no art. 523, do CPC/15 (art. 475-J, do CPC/73), mediante depósito da parte incontroversa, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o saldo remanescente".

A parte agravante busca distinguir a hipótese dos autos desses precedentes, argumentando que o depósito realizado pela PREVI não teria natureza de pagamento voluntário, mas de mera garantia do juízo, porquanto a executada teria se oposto expressamente ao levantamento dos valores e requerido a concessão de efeito suspensivo. Ocorre que a premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem é clara e inequívoca: houve depósito da parcela incontroversa no prazo legal e posterior levantamento dos valores mediante alvará autorizado pelo Juízo. Essa circunstância, por si só, caracteriza pagamento parcial para os fins do art. 523, §2º, do CPC, independentemente da oposição inicial do devedor ao levantamento, que restou superada pela liberação de ofício determinada pelo Juízo da execução.

Como bem consignou o Juízo de primeiro grau, o valor depositado foi colocado à disposição dos exequentes mediante alvará, tendo os autores efetivamente

**Documento eletrônico VDA60529723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:05**
**Código de Controle do Documento: 69f893fa-286b-485d-9f3a-4d850baa5689**

levantado a quantia. Esse fato objetivo desautoriza a tese de que o depósito teria servido apenas como garantia, pois o numerário foi efetivamente liberado e recebido pelos credores, cumprindo função satisfativa ao menos em relação à parcela incontroversa do crédito.

A alegação de que o depósito não foi voluntário porque a executada se opôs à liberação não altera essa conclusão. A oposição da devedora, embora existente, foi superada por determinação judicial, e o valor foi efetivamente levantado pelos exequentes. A resistência inicial da executada não desnatura o fato consumado de que houve transferência de recursos aos credores, caracterizando pagamento parcial.

Diante desse quadro, a tentativa de requalificar a natureza do depósito esbarra na premissa fática soberanamente estabelecida pelo Tribunal de origem. O acórdão recorrido reconheceu expressamente a ocorrência de "depósito e alvará da parte não controvertida" (fl. 55, e-STJ), quadro que se amolda com precisão à hipótese do art. 523, §2º, do CPC e à jurisprudência consolidada desta Corte. Nesse contexto, a incidência da **Súmula 83/STJ** é medida que se impõe, porquanto o entendimento do TJSE coincide com a orientação pacífica do STJ sobre a matéria, obstando o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

Ressalte-se que a Súmula 83/STJ tem aplicação consolidada nesta Corte para obstar o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante, seja pela alínea "a" (violação à lei federal), seja pela alínea "c" (divergência jurisprudencial). No caso, ambos os fundamentos são atingidos pelo mesmo óbice, pois a tese jurídica sustentada pelos agravantes já foi rejeitada em reiterados julgados desta Corte Superior.

Portanto, correta a decisão monocrática ao reconhecer a incidência da Súmula 83/STJ como fundamento para o não conhecimento do recurso especial, mantendo-se incólume o acórdão do TJSE que aplicou o art. 523, §2º, do CPC para fazer incidir a multa e os honorários advocatícios apenas sobre o saldo remanescente do débito.

2. Como consignado na decisão agravada e no acórdão recorrido, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe firmou premissa fática clara e inequívoca: nos autos de origem houve depósito da parcela incontroversa no valor de R$ 372.505,90, no prazo legal, com posterior expedição de alvará para levantamento da referida quantia em favor dos exequentes. Essa premissa está expressamente registrada no acórdão dos embargos de declaração (fl. 55, e-STJ), que consignou que "nos autos de origem houve depósito e alvará da parte não controvertida". A partir desse dado objetivo, a Corte local aplicou o art. 523, §2º, do CPC, determinando que a multa e os honorários advocatícios previstos no §1º do mesmo dispositivo incidissem apenas sobre o saldo remanescente do débito, e não sobre a totalidade da dívida.

**Documento eletrônico VDA60529723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:05**
**Código de Controle do Documento: 69f893fa-286b-485d-9f3a-4d850baa5689**

A parte agravante, em suas razões recursais, pretende que esta Corte Superior reavalie a natureza jurídica do depósito realizado pela PREVI, sustentando que, a despeito do alvará de levantamento, o depósito teria sido feito a título de mera garantia do juízo, e não como pagamento voluntário. Argumenta, para tanto, que a executada teria se oposto expressamente ao levantamento dos valores, requerendo a concessão de efeito suspensivo à impugnação apresentada. A pretensão recursal, nesse particular, esbarra em obstáculo intransponível nesta via excepcional.

Com efeito, para acolher a tese recursal e reconhecer que o depósito não configurou pagamento parcial, mas sim mera garantia do juízo, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, notadamente as petições apresentadas pela PREVI na fase de cumprimento de sentença, as decisões interlocutórias proferidas pelo Juízo de primeiro grau e as circunstâncias que envolveram a expedição do alvará de levantamento. O exame desses elementos não se confunde com a simples análise de uma questão de direito: envolve a valoração da voluntariedade do pagamento e a aferição da efetiva controvérsia sobre o valor depositado, aspectos que foram apreciados soberanamente pelas instâncias ordinárias.

A jurisprudência desta Corte é firme e reiterada no sentido de que a análise da natureza jurídica do depósito judicial para fins de incidência das penalidades do art. 523 do CPC demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o óbice da **Súmula 7/STJ**. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Terceira Turma, em hipótese similar à dos autos:

> EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SUPRIMENTO DA INTIMAÇÃO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEPÓSITOS PARCELADOS SEM ANUÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALDO REMANESCENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que, por unanimidade, não admitiu recurso especial fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em demanda de cumprimento de sentença na qual o Tribunal de origem reconheceu que a concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria e a antecipação de depósitos, ainda que parcelados, evidenciaram a ciência inequívoca do devedor acerca do valor devido, suprindo a intimação formal e autorizando a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC sobre o saldo remanescente. 2. O objetivo recursal é decidir se (i) a antecipação do pagamento do débito, ainda que parcelado e antes da intimação, supriu a ausência de intimação e ensejou a aplicação da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC; (ii) o depósito realizado em fase de liquidação de sentença afastou as penalidades legais por não configurar cumprimento de sentença; (iii) a distinção entre liquidação e cumprimento de sentença impediu a incidência do art. 523, § 1º, do CPC. 3. Configura-se, no caso, a ciência inequívoca do devedor acerca do quantum debeatur quando há concordância com os cálculos e início de depósitos, circunstâncias que suprem a formalidade da intimação para pagamento no prazo legal e autorizam a incidência das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC sobre o saldo remanescente se inexistente pagamento voluntário integral e tempestivo. 4. O acervo fático delineado na origem assentou que os depósitos ocorreram por iniciativa do devedor, de forma parcelada e sem anuência do credor, não caracterizando pagamento voluntário integral; assentou, ainda, que a multa e os

**Documento eletrônico VDA60529723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:05**
**Código de Controle do Documento: 69f893fa-286b-485d-9f3a-4d850baa5689**

> honorários incidiram apenas sobre o restante da dívida. A revisão dessas premissas demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Ademais, verifica-se consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto ao suprimento da intimação pela ciência inequívoca e a não equiparação de depósitos para garantia ou parciais a pagamento voluntário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido, ante os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ. (AREsp n. 2.771.954/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Ainda que se considere que a controvérsia possa ser resolvida a partir da análise de peças processuais já constante dos autos, o que se discute não é a mera existência formal do depósito ou do alvará, mas a qualificação jurídica desse ato à luz de todo o contexto fático-processual em que se deu. A PREVI, ao depositar o valor incontroverso, manifestou-se expressamente no sentido de que o fazia para garantia do juízo e para viabilizar a apresentação de impugnação, opondo-se ao levantamento. O Juízo, por sua vez, deferiu o efeito suspensivo, mas determinou a liberação de ofício do valor. Essas circunstâncias, que envolvem a voluntariedade do ato e a controvérsia efetiva sobre a parcela depositada, foram valoradas pelo Tribunal de origem, que concluiu pela ocorrência de pagamento parcial, ao constatar o depósito e o alvará.

A modificação dessa conclusão, para reconhecer que o depósito não configurou pagamento parcial, mas sim garantia do juízo, exigiria que esta Corte reapreciasse as petições e decisões que instruem o cumprimento de sentença e reavaliasse a intenção da executada ao efetuar o depósito. Esse procedimento é vedado na estreita via do recurso especial, que não se presta ao reexame de matéria fática, por expressa disposição do enunciado da Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que a Súmula 7/STJ constitui óbice não apenas ao conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, mas também à apreciação do dissídio jurisprudencial pela alínea "c", quando a divergência apontada depender do mesmo reexame de fatos e provas para ser constatada. Essa orientação é pacífica nesta Corte e encontra amparo em inúmeros precedentes.

Correta, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ como fundamento autônomo para o não conhecimento do recurso especial, independentemente da análise da Súmula 83/STJ já examinada no tópico anterior. Ainda que se superasse o óbice da conformidade jurisprudencial, a pretensão recursal esbarraria inexoravelmente na impossibilidade de revolvimento do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias.

Nesse contexto, a decisão monocrática agravada não merece qualquer reparo quanto à aplicação do referido óbice sumular. Ao contrário do que sustenta a parte agravante, a questão não se resolve exclusivamente à luz de direito, mas depende da análise de atos processuais cujo significado e alcance foram valorados pelas instâncias de origem. A inviabilidade de reapreciação dessa matéria em recurso especial é medida que se impõe, em homenagem à jurisprudência consolidada desta Corte.

**Documento eletrônico VDA60529723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:05**
**Código de Controle do Documento: 69f893fa-286b-485d-9f3a-4d850baa5689**

3. A parte agravante aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial com o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no Agravo de Instrumento nº 0721049-84.2023.8.07.0000, que, em hipótese que considera análoga, teria firmado entendimento diverso acerca da incidência da multa do art. 523, §1º, do CPC sobre a totalidade do débito quando o depósito for realizado apenas a título de garantia do juízo. A alegação, contudo, não merece acolhimento.

De início, cumpre registrar que a jurisprudência consolidada desta Corte é pacífica no sentido de que o dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando o recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese jurídica. Isso porque, inviabilizado o conhecimento do apelo extremo pela alínea "a", em razão da incidência dos óbices das Súmulas 83 e 7/ STJ, não há como apreciar a divergência jurisprudencial que verse sobre a mesma matéria.

No caso concreto, o recurso especial interposto pelos ora agravantes teve por fundamento principal a alegada violação ao art. 523, §1º, do CPC (alínea "a"), e a divergência jurisprudencial (alínea "c") foi arguida em relação ao mesmo dispositivo legal e à mesma tese jurídica. Reconhecida a inadmissão do recurso especial pela alínea "a" em decorrência das Súmulas 83 e 7/STJ, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial suscitado pela alínea "c", conforme entendimento pacífico e reiterado desta Corte.

Ademais, ainda que se superasse esse óbice processual, o paradigma indicado pela parte agravante não guarda a necessária similitude fática com o caso concreto, requisito indispensável para a caracterização do dissídio jurisprudencial. No acórdão paradigma do TJDFT, não há comprovação de que tenha havido depósito da parcela incontroversa com posterior levantamento via alvará deferido de ofício pelo Juízo, circunstância que constitui o elemento central da fundamentação adotada pelo TJSE para aplicar o art. 523, §2º, do CPC.

No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que houve depósito e alvará da parte não controvertida, quadro fático que determinou a aplicação do §2º do art. 523 do CPC. No paradigma indicado, parte-se de premissa diversa, na qual o depósito teria sido realizado com o intuito exclusivo de garantia do juízo, sem que houvesse o efetivo levantamento dos valores pelos exequentes. A ausência de similitude fática impede o reconhecimento da divergência jurisprudencial, nos termos da jurisprudência desta Corte.

A propósito, esta Corte Superior tem entendimento consolidado de que, para a configuração do dissídio jurisprudencial, é imprescindível que os casos confrontados apresentem identidade de circunstâncias fáticas, de modo a demonstrar que as Cortes de origem, diante das mesmas premissas, adotaram soluções jurídicas distintas. Não é o que ocorre na hipótese, em que as premissas fáticas são diversas, inviabilizando o conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

**Documento eletrônico VDA60529723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:05**
**Código de Controle do Documento: 69f893fa-286b-485d-9f3a-4d850baa5689**

Portanto, mantidos os óbices quanto às alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, não há como conhecer do recurso especial por nenhuma das vias indicadas, devendo ser mantida a decisão monocrática agravada em sua integralidade.

4. Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60529723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/10/2026 19:35:05**
**Código de Controle do Documento: 69f893fa-286b-485d-9f3a-4d850baa5689**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.651.186 / SE**

Número Registro: 2024/0171096-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00100077820238250000 00532810220178250001 100077820238250000 201410800448 201710801454 202300733959 202300746801 532810220178250001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ELIANE SANTOS GOMES |
| AGRAVANTE | : THIAGO D AVILA MELO FERNANDES |
| AGRAVANTE | : JOSE MARCOS BARROSO |
| AGRAVANTE | : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES |
| AGRAVANTE | : JOSE ANCELMO BIZERRA |
| AGRAVANTE | : LUIS GUSTAVO SANTOS GUIMARAES |
| AGRAVANTE | : MARIA ANTONIA DA CUNHA |
| AGRAVANTE | : JOSE FERNANDO SILVEIRA PIRES |
| AGRAVANTE | : REJANE TRINDADE LIMA DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : ISMAEL MENEZES SANTOS |
| AGRAVANTE | : MURILO VIEIRA MENDONÇA |
| ADVOGADOS | : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225 |
| | THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B |
| | THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - DF022861 |
| | NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916 |
| | JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712 |
| AGRAVADO | : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI |
| ADVOGADOS | : TASSO BATALHA BARROCA - MG051556 |

**Documento eletrônico VDA61047017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:05**
**Código de Controle do Documento: ab499038-be89-4c83-b548-b1ec06e9ebd5**

CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ELIANE SANTOS GOMES
AGRAVANTE : THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
AGRAVANTE : JOSE MARCOS BARROSO
AGRAVANTE : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES
AGRAVANTE : JOSE ANCELMO BIZERRA
AGRAVANTE : LUIS GUSTAVO SANTOS GUIMARAES
AGRAVANTE : MARIA ANTONIA DA CUNHA
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO SILVEIRA PIRES
AGRAVANTE : REJANE TRINDADE LIMA DOS SANTOS
AGRAVANTE : ISMAEL MENEZES SANTOS
AGRAVANTE : MURILO VIEIRA MENDONÇA
ADVOGADOS : THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - SE000155B
THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES - DF022861
NERIVAL VIEIRA DE MELO FILHO - SE004916
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : TASSO BATALHA BARROCA - MG051556
CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE - SE004800

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61047017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:05**
**Código de Controle do Documento: ab499038-be89-4c83-b548-b1ec06e9ebd5**